

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO – DETRAN/SP, pessoa jurídica de direito público, autarquia estadual instituída pela Lei Complementar nº 1.195/13, representado pela Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 99, I, da Constituição Estadual, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 8.437/92 e artigo 1º da Lei nº 9.494/97, requerer a

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA concedida pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da ação ordinária de invalidação parcial de ato administrativo – processo nº 1006486-68.2013.8.26.0053 – movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo pelas razões a seguir aduzidas:

I) DOS FATOS

O DETRAN/SP, recentemente transformado em autarquia pela Lei Complementar nº 1.195/13, abriu concurso público para o preenchimento de 1.200 empregos públicos, 600 de Agente Estadual de Trânsito e 600 de Oficial Estadual de Trânsito, imprescindíveis, como se demonstrará, para o regular funcionamento da entidade.

O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou Ação de Invalidação Parcial de Ato Administrativo, com Pedido de Liminar, sob o rito ordinário, contra o DETRAN/SP e a Fundação VUNESP para “*suspender os efeitos do edital de concurso público, no tocante à atribuição de pontos/títulos àqueles candidatos que exercem ou já exerceram funções ou empregos públicos, idênticas àquele objeto do certame, junto ao DETRAN-SP (sic), conforme postulado, devendo ser elaborada a ordem de classificação de acordo com o resultado das provas objetivas, afastada a etapa de títulos.*”

Sustenta o Ministério Público, em síntese, que a etapa classificatória de títulos prevista no edital favorece candidatos que exercem ou exerceram funções do DETRAN/SP.

O MM. Juiz de Direito da 9ª Vara da Fazenda Pública da Capital concedeu a liminar, *inaudita altera parte*, nos seguintes termos:

Verifico a plausibilidade do direito alegado, porque a atribuição de títulos apenas aos candidatos que exercem ou exerceram funções públicas junto ao DETRAN (SP) configura não só violação ao princípio da isonomia, mas também ofensa à legalidade, bem como à moralidade, sem contar possível caracterização de ato de improbidade administrativa, pois nítido o direcionamento do concurso público.

O perigo de dano está delineado, pois, concedida a medida somente no final, a demora na recomposição do quadro funcional da autarquia, de acordo com os princípios mencionados, ocasionará prejuízos irreversíveis não só ao interesse público, mas também para os candidatos aos empregos públicos.

Com o devido acatamento, a decisão liminar supracitada está a merecer reparo, para fazer cessar de imediato a grave lesão à ordem pública, conforme se evidenciará.

II) DOS FUNDAMENTOS DO PEDIDO DE SUSPENSÃO – GRAVE LESÃO À ORDEM, SEGURANÇA E ECONOMIA PÚBLICAS

A imediata execução dos efeitos da decisão concessiva de liminar configura grave lesão à ordem pública, pois causará verdadeiro tumulto administrativo em relação a todos os participantes do certame, sem falar na repercussão que a matéria há de causar, em toda a coletividade.

Importante ressaltar que o concurso **está em andamento** e busca preencher **1.200 vagas**, tendo **311.227 inscritos**, conforme documento anexo, sem notícia de questionamentos judiciais por parte dos interessados, que aquiesceram às regras do edital e certamente serão prejudicados com a manutenção dessa decisão.

A prova objetiva do concurso já foi realizada, sendo que a suspensão da prova de títulos afeta não apenas as legítimas expectativas de **mais de trezentos mil candidatos**, mas, principalmente, **causa grave lesão à ordem pública, na medida em que inviabiliza o preenchimento dos cargos necessários para manutenção das atividades operacionais da autarquia, o qual é imprescindível para que não venha a ocorrer solução de continuidade no serviço público prestado à população.**

A decisão também importa em nítido prejuízo à **segurança pública**, pois prejudica a fiscalização do trânsito, podendo até mesmo trazer riscos à incolumidade física dos cidadãos e impede o retorno dos Delegados de Polícia e dos demais servidores policiais às atividades próprias da área de segurança pública, conforme será adiante explicado.

A r. decisão também importa em grave lesão às **finanças públicas**, vez que a suspensão da prova de títulos e a eventual anulação do certame exigirá dispêndio de mais recursos públicos para continuidade ou refazimento do certame.

Como explicado de forma detalhada no ofício anexo, subscrito pelo Ilmo. Diretor Presidente do DETRAN/SP (**DOC 3**), a política pública de trânsito passa por um processo de transformação, uma vez que a estrutura de atendimento à população pelos órgãos de trânsito, em diversas localidades, ainda é realizada por Delegados de Polícia, auxiliados por servidores das carreiras policiais e de municipalidades.

A criação das carreiras de Agente Estadual de Trânsito e a de Oficial Estadual de Trânsito tem o objetivo de **substituir gradualmente a atuação de servidores da área policial**, a fim de que estes possam retornar a atividades que lhes são próprias, adequando a instituição aos modernos parâmetros de qualidade de serviço ao cidadão.

Estudos realizados pelo DETRAN/SP mostram que o órgão tem a premissa de preencher 2.208 postos de trabalho para completar o quadro de pessoal da autarquia.

No ofício citado, o Diretor-Presidente da autarquia informa a premente necessidade de preenchimento de vagas, demonstrando que o DETRAN/SP ainda funciona com servidores cedidos de outros órgãos e entidades, situação insustentável a partir da edição da Lei Complementar nº 1.195/13:

Atualmente o DETRAN-SP conta com 2.440 Oficiais Administrativos, 122 servidores da Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento Regional e da Secretaria de Gestão Pública afastados junto à Autarquia e 90 Policiais Militares destinados, por lei, à área de fiscalização, somando o total de 2.652 servidores. Ressalta-se remanescerem no Órgão 897 servidores da Secretaria da Segurança Pública, entre Delegados de Polícia e Policiais Civis, que devem, em observância ao determinado em lei, regressar à Pasta de origem e por conseguinte ser substituídos. **Nestes termos, tem-se a premissa de 2.208 servidores para completar o quadro de pessoal do Órgão.**

A proposta da criação das duas novas carreiras – a de Agente Estadual de Trânsito e a de Oficial Estadual de Trânsito –, não tiveram outro senão o objetivo de completar esse quadro e adequar a instituição aos parâmetros traçados pelo Governo do Estado, voltados à implementação dos modernos padrões de qualidade de serviço ao cidadão.

O concurso público em andamento, para o preenchimento de 1.200 empregos públicos, 600 de Agente Estadual de Trânsito e 600 de Oficial Es-

tadual de Trânsito, conforme Edital de Abertura de Inscrições e Instruções Especiais, com a devida observância dos requisitos legais¹, deve-se, face o novo formato organizacional em implementação, à cogente substituição de servidores pertencentes às carreiras de Delegado de Polícia e Policiais, que deverão regressar às atividades que lhes são próprias, **em observância ao que dispõe a Lei Complementar nº 1.195/13**, que restringiu a permanência no DETRAN-SP a quatro policiais integrantes da carreira de Delegado de Polícia ou das carreiras Policiais Civis, a nos termos do determinado em seu artigo 8º, como acima transcrito², e ao imprescindível suprimento de recursos humanos nas unidades criadas para o desempenho das atividades atribuídas, em substituição às realizadas pelas Delegacias de Polícia, no interior e litoral – execução de atividades fins do DETRAN-SP, pelo Departamento de Polícia Judiciária da Macro São Paulo – DEMACRO e pelos 10 Departamentos de Polícia Judiciária de São Paulo Interior³ – prestam suporte administrativo e logístico às Unidades de Atendimento da Grande São Paulo e demais regiões do estado; **além de suplementar setores deficientes, que funcionam aquém do número de servidores do quadro mínimo indispensável.**

A não realização do concurso, e dentro do cronograma estabelecido no Edital, causa prejuízo irreversível à ordem e economia pública, ante o papel essencial desempenhado pelo DETRAN/SP na fiscalização do trânsito e à premente necessidade de preenchimento das vagas para o funcionamento regular da autarquia, que presta serviços a 25 milhões de proprietários de veículos e a 21 milhões de portadores de Carteira Nacional de Habilitação e possui postos de atendimento nos 645 municípios do estado de São Paulo.

Eventuais atrasos ou anulação, ainda que parcial, de um concurso de grande porte como este que tem **mais de trezentos mil inscritos** acarretam também prejuízos ao erário, em nítida lesão às finanças públicas, uma vez que envolve grande mobilização de pessoal para aplicação de provas.

1 Processo SPDR 25.040-6-13 (SGP-16.708-13). Autorização do Chefe do Executivo publicada no DOE de 16.05.2013.

2 In verbis: A Assessoria de que trata o inciso VI do artigo 7º desta lei complementar contará com 4 (quatro) policiais integrantes da carreira de Delegado de Polícia ou das carreiras Policiais Civis, indicados e designados por ato do Secretário da Segurança Pública, ouvido o DETRAN-SP, observado o disposto no § 2º do artigo 39.

3 DEINTER 1 – São José dos Campos; DEINTER 2 – Campinas; DEINTER 3 – Ribeirão Preto; DEINTER 4 – Bauru; DEINTER 5 – São José do Rio Preto; DEINTER 6 – Santos; DEINTER 7 – Sorocaba; DEINTER 8 – Presidente Prudente; DEINTER 9 – Piracicaba; DEINTER 10 – Araçatuba.

III) DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA

Demonstrado o pressuposto necessário à suspensão da r. decisão concessiva de medida liminar, eis que esta traduz grave lesão às finanças, à segurança e à ordem públicas, e conquanto dispensável outro requisito para o pleito de suspensão, relevante demonstrar que a medida liminar revela óbice à regular administração, **por ter sido proferida com vício formal e baseada em errônea interpretação do edital do concurso.**

Primeiramente, a decisão padece de nulidade, pois não foi ouvida a Procuradoria Geral do Estado no prazo legal de 72 horas previsto no art. 2º da Lei nº 8.437/92.

E, diversamente do que pareceu ao autor, o certame não contém nenhuma discriminação ofensiva a qualquer princípio constitucional, e muito menos se presta a favorecer aqueles que trabalham ou trabalharam no DETRAN/SP. Esta alegação não resiste a uma simples leitura do Edital.

Em primeiro, porque a apresentação de títulos não é obrigatória e constitui uma **fase meramente classificatória** do concurso, como consta no Capítulo X do Edital.

2. A prova de títulos terá caráter classificatório.

[...]

3.3. O encaminhamento de títulos não é obrigatório, assim, o candidato que não entregar títulos não será excluído do Concurso Público;

Dispõe o Edital do concurso que serão considerados títulos somente os constantes na tabela que segue:

Títulos	Comprovantes	Quantidade Máxima	Valor Unitário	Valor Máximo
Tempo de serviço na área (trânsito), voltado para atividades relacionadas no Capítulo II destas Instruções Especiais.	Certidão ou declaração ou atestado do empregador.	5 anos	0,5 por ano	2,5

De acordo com as regras do certame, a valoração do tempo de serviço na área (trânsito) **tem o limite máximo de 5 anos, aos quais poder-se-á atribuir no máximo 2,5 pontos, num total 100 pontos**, voltado às atividades relacionadas

no Capítulo II – Das Atribuições, dos Requisitos e da Distribuição das Vagas, das Instruções Especiais⁴, **as quais NÃO se limitam a atividades que só poderiam ser exercidas por candidatos que trabalharam ou trabalham no DETRAN/SP.**

Como ressaltado pelo Diretor-Presidente do DETRAN/SP no ofício anexo, a pontuação na fase de títulos é genérica e se dará “*pela comprovação de atividades afins executadas pelos candidatos em qualquer órgão público, federal, estadual ou municipal, ou privado e o desempenho de funções autônomas ou de serviços; razão por ter-se feito constar, conforme item 8.5 acima transcrito, que não será aceita a comprovação de tempo de serviço por intermédio da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), posto ser relevante para a obtenção dos pontos dos títulos as atribuições realizadas pelos candidatos e não tão somente o nome do cargo.*”

Trata-se de exigência razoável e abrange diversas atividades, muito além daquelas exercidas pelo DETRAN/SP, pois “*sem a exclusão de outras situações, poderão apresentar títulos para pontuação os candidatos empregados dos 26 DETRANs estaduais e do Distrito Federal; empregados dos órgãos de trânsito das prefeituras municipais; empregados de outros órgãos estaduais ou federais de trânsito, como o DER, DENATRAN, CETRAN, JARIS CONTRAN; possuidores de certificados de Examinadores de Trânsito e Instrutor de Trânsito, que tenham trabalhado em Centro de Formação de Condutores; pessoas que tenham trabalho como vistoriadores de veículos em órgãos públicos ou privados ou em empresas privadas com atribuições de trânsito.*”

Em reforço ao quanto se vem alegando, cumpre transcrever abaixo os itens 8.2 e 8.3 do Capítulo X do que utilizam expressões que deixam claro que a comprovação do tempo de serviço poderá ser relativa a diversos órgãos, tanto públicos como privados:

8.1. Os documentos deverão estar em papel timbrado da instituição com nome, cargo/função e assinatura do responsável, data do documento, data inicial e data final (dia, mês e ano) do exercício na função e descrição das atividades exercidas;

4 1. As atribuições dos empregos públicos de Oficial Estadual de Trânsito e Agente Estadual de Trânsito são as estabelecidas a seguir:

a) Oficial Estadual de Trânsito:

Desempenhar atividades de apoio à gestão e à execução dos serviços relativos ao exercício das competências institucionais e legais do DETRAN-SP, em conformidade com a normatização do Sistema Nacional de Trânsito;

b) Agente Estadual de Trânsito:

Desempenhar atividades técnicas, de gestão e de execução dos serviços relativos ao exercício das competências institucionais e legais do DETRAN-SP, em conformidade com a normatização do Sistema Nacional de Trânsito.

8.3 no caso de **autônomo ou de proprietário de empresa**, os documentos deverão ser fornecidos pelas **empresas ou órgãos públicos para os quais prestou serviços**. [negritei]

A alegação do Parquet de que deveriam ser usados títulos acadêmicos, além de promover indevida incursão na discricionariedade administrativa, desconsidera que “o perfil de candidatos que o DETRAN-SP procura, neste momento, **são de natureza essencialmente operacional para substituir os policiais civis e militares que deverão deixar a Entidade**”.

Não houve nenhum malferimento aos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e razoabilidade, decorrentes da previsão editalícia de se prever, na fase meramente classificatória, a atribuição de um máximo de 2,5 pontos (0,5 por ano, observado o limite de 5 anos) de um total de 100 pontos aos **candidatos que comprovem experiência prática – em órgãos públicos das mais variadas esferas ou mesmo de órgãos privados – na área de trânsito**.

No caso em exame, como já visto, haverá grande movimentação nos quadros da autarquia, com o ingresso de mais de 1.200 novos servidores selecionados em rigoroso concurso público, realizado pela prestigiosa Fundação Vunesp. Neste cenário, o conhecimento prático e a atuação de área de trânsito pode e deve ser um diferencial levado em conta para classificação dos candidatos, não constituindo a regra do edital, neste sentido, nenhum tipo de privilégio, distinção de tratamento ou arbitrariedade, que fosse apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário.

Ademais, está plenamente atendido o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que o edital em debate foi **comedido** ao prever a atribuição máxima de 2,5 pontos, num total de 100 pontos na fase classificatória, ao candidato que comprovar tempo de serviço na área de trânsito em geral.

Ressalte-se, por fim, que, ao contrário do que quer fazer crer o Ministério Público Estadual, a jurisprudência dos tribunais superiores não veda que características como as previstas pelo edital em comento sejam eligidas para cômputo como título. Muito ao contrário: a finalidade do título é a de justamente demonstrar que o candidato reúne atributos e conhecimentos técnicos que o coloca em posição de maior capacidade para o exercício das atividades em relação aos seus concorrentes. É regra do edital, portanto, que visa ao resguardo do interesse público.

Nesse sentido, importante frisar que o quanto decidido pelo E.STF na ADI nº 3522/RS não tem o alcance a interpretação que lhe quer emprestar o Ministério Público Estadual, como bem demonstra a ementa abaixo do lúcido julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

RMS 24509/RS

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2007/0156574-3

Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA (1125)

Órgão Julgador: T2 – SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento: 15/12/2009

Data da Publicação/Fonte: DJe 02/02/2010

Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. ADIN Nº 3.522, QUE DECLAROU INCONSTITUCIONAL O ART. 16, X, DA LEI ESTADUAL Nº 11.183/98. TÍTULOS. APROVAÇÃO EM CONCURSO PARA ÁREA NOTARIAL. EQUIVALÊNCIA À APROVAÇÃO EM CONCURSO PARA CARREIRAS JURÍDICAS. ADMISSIBILIDADE.

1. O recorrente impetrou mandado de segurança contra ato supostamente ilegal praticado pelo Presidente da Comissão Permanente de Concurso de Ingresso e Remoção dos Serviços Notarial e Registral, o qual, em determinado certame, aceitou a aprovação em concurso destinado a ingresso no serviço notarial (item 10 da tabela constante do edital) como título equivalente à aprovação em concurso público para cargos de carreira jurídica (item 11).

2. Para tanto, o recorrente alegou que, com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do inciso X do art. 16 da Lei do Estado do Rio Grande do Sul nº 11.183/98 – ocorrida na ADIn nº 3.522 –, ficou afastada do ordenamento jurídico a possibilidade de contagem de aprovação em concurso público para ingresso no serviço notarial como título em qualquer outro certame.

3. **A resolução da controvérsia passa necessariamente pela análise da amplitude dos efeitos emanados pela ADIn nº 3.522:** nesse julgamento, o Supremo Tribunal Federal considerou que o art. 16, X, da referida Lei Estadual não se harmonizava com os preceitos constitucionais, mais especificamente com o princípio da isonomia consagrado na Carta Magna.

4. Esse dispositivo legal atribuía, em concursos de provas e títulos para notários, uma pontuação exorbitante, desproporcional e excessivamente valorizada – até 20 pontos – para a prévia aprovação em outro certame envolvendo ingresso no serviço notarial, enquanto o sucesso em concursos para as carreiras jurídicas somente poderia beneficiar o candidato em não mais que a metade dessa nota.

5. Ao contrário do que defende o impetrante, o Pretório Excelso não entendeu que seria descabido considerar-se a prévia aprovação em concurso para

notários como título; na verdade, o equívoco da norma retirada do ordenamento jurídico foi beneficiar em demasia, sem nenhuma justificativa minimamente razoável, os candidatos que já haviam logrado êxito em concursos dessa natureza, em detrimento daqueles que obtiveram sucesso em certames diversos.

6. A eventual adoção da tese propugnada no recurso ordinário sob exame importaria, na prática, o rematado absurdo de que um candidato que já houvesse sido bem-sucedido em outro concurso público para notário não angariasse um ponto sequer como título, enquanto o êxito em certames para cargos jurídicos de funções totalmente distintas (promotor, procurador, juiz, por exemplo) seria hábil a tanto.

7. Estaria subvertida, pois, a finalidade da exigência de títulos: demonstrar que o candidato reúne prévia experiência que o conduza, ainda que em tese, a uma posição de maior competência para o exercício das atividades em relação a seus concorrentes, em prol do interesse público envolvido no certame.

8. Assim sendo, foi tomada a melhor solução para adequar o concurso que então se desenrolava com o decisum exarado na ADIn nº 3.522, a saber, a reclassificação dos candidatos com a equivalência entre os certames para notários e para as carreiras jurídicas, sujeitando ambos os títulos aos mesmos critérios de pontuação – em conformidade com a motivação encampada pelo STF – e evitando-se o disparate lógico de não conferir sequer um ponto para a aprovação em concursos para notários.

9. Em Reclamação apresentada pelo ora recorrente, o Supremo Tribunal Federal decidiu: “A deliberação em que a comissão de concurso decidiu aproveitar a aprovação em concurso para a área notarial e de registro na rubrica genérica de aprovação em cargos de carreira jurídica **não desbordou o princípio da proporcionalidade ao ponto de gerar um fator de discrimen. Ao contrário, à aprovação em concurso** em tais áreas será dada a mesma pontuação outorgada à aprovação em concurso para outras carreiras jurídicas, qual seja, um ponto. Note-se que, de acordo com tal ato da comissão de concurso, até mesmo a aprovação em concurso para a magistratura ou para o Ministério Público será mais valorada que a aprovação em concurso para a área notarial e de registro” (Rcl 4.426/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU 08.06.09).

10. Recurso ordinário não provido.

[negritei]

Portanto, além de ferir os citados interesses públicos primários, ensejando a suspensão pelo risco de grave lesão à ordem, segurança e finanças públicas,

a decisão em exame padece de *error in iudicando*, pela total ausência de verossimilhança das alegações, afastadas pela leitura do próprio edital do concurso em cotejo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

IV) DO PEDIDO

Ante o exposto, cabalmente demonstrado que estão presentes os pressupostos legais para o deferimento da suspensão da decisão em questão, que configura precedente altamente lesivo ao interesse público e ao princípio da indisponibilidade que o rege, e havendo grave risco de lesão à ordem, economia, segurança públicas, **o DETRAN/SP, respeitosamente, requer a suspensão da decisão a que se vem aludindo até o trânsito em julgado.**

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 31 de outubro de 2013.

ELIVAL DA SILVA RAMOS
Procurador Geral do Estado
OAB/SP 50.457

FERNANDO FRANCO
Subprocurador Geral do Estado
Área do Contencioso
OAB/SP 146.398

JORGE ANTONIO DIAS ROMERO
Procurador do Estado
OAB/SP 314.507

ROL DE DOCUMENTOS

DOC. 1 – Petição inicial da ação ordinária de invalidação parcial de ato administrativo – processo nº 1006486-68.2013.8.26.0053, em curso na 9ª Vara da Fazenda Pública da Capital;

DOC. 2 – Decisão concessiva da tutela antecipada que ora se objetiva suspender;

DOC. 3 – Ofício A.J. 2.039/2013, do Diretor Presidente do DETRAN/SP, que comprova a grave lesão à ordem e à segurança públicas;

DOC. 4 – Edital do Concurso Público nº 01/2013;

DOC. 5 – Relatório de inscritos no concurso.

CONCLUSÃO

Em 4 de novembro de 2013, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Eu, _____, escrevente, subscrevi.

Processo nº 0197488-12.2013.8.26.0000

O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO – DETRAN pede a suspensão dos efeitos da liminar concedida pelo eg. Juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da ação de procedimento ordinário nº 1006486-68.2013, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, e que deliberou a suspensão dos efeitos do edital do concurso público nº 01/2013 no tocante à atribuição de pontos/títulos àqueles candidatos que exercem ou já exerceram funções ou empregos públicos, idênticas àquelas objeto do certame, junto ao DETRAN/SP, devendo ser elaborada a ordem de classificação de acordo com o resultado das provas objetivas, afastada a etapa de títulos.

Argumenta-se, basicamente, que a ordem judicial representa ameaça de grave lesão à ordem, à segurança e às finanças públicas, haja vista que o concurso em questão está em andamento e busca preencher 1.200 vagas, com mais de 300.000 inscritos.

É o relatório.

O caso é de **deferimento** da rogada ordem de suspensão.

No quadrante do regime legal de contracautela que se constrói a partir dos enunciados das Leis nº 12.016/09, 8.437/92 e 9.494/97, de constitucionalidade pontificada pelo Pretório Excelso (ADC nº 4), compete a esta Presidência suspender execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Sobreleva observar que não se compreende no âmbito deste excepcional reclamo o reconhecimento de nulidades processuais ou o exame do mérito da decisão contrastada, do seu acerto ou não, até porque o pedido de suspensão não se presta à modificação de decisão desfavorável ao ente público (STJ, AgRg na SL 39/SC, rel. ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/05/2004, DJ 07/06/2004 p. 145).

Isso está em linha com a jurisprudência do Pretório Excelso, solidada no sentido de que na suspensão de segurança não se aprecia o mérito do processo principal, mas tão somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas (SS 2385 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2008, DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-02 PP-00328).

No caso em exame, estão presentes os requisitos condutores à suspensão dos efeitos da tutela de urgência hostilizada.

Tem-se configurada a existência de lesão à ordem pública, esta entendida na acepção jurídico-administrativa que lhe empresta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nos pedidos de suspensão de segurança.

Segundo esse entendimento, que se abona, estaria inserto no conceito de ordem pública o de ordem administrativa em geral, concebida esta como a normal execução dos serviços públicos, o regular andamento das obras públicas e o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas (cf. AgRg na suspensão de segurança nº 4.178, do Rio de Janeiro, rel. min. Cezar Peluso, decisão plenária de 20.10.2011).

Assim, representa violação à ordem pública provimento judicial que obstaculiza ou dificulta, sem causa legítima, o adequado exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas.

O concurso em comento visa à composição do quadro de servidores do DE-TRAN/SP, recentemente transformado em autarquia pela Lei Complementar nº 1.195/13, destinado ao provimento de 1.200 empregos públicos, contando com mais de 300.000 mil inscritos.

Notória a relevância do certame, destinado à formação do quadro funcional da nova autarquia, dando-lhe a necessária estrutura para o desenvolvimento de sua elevada missão na delicada área de trânsito.

De outra parte, não se entrevê manifesta ilegalidade na cláusula editalícia contrastada, não parecendo impertinente a atribuição de pontos adicionais àqueles que se ativaram em funções afins, não havendo explícita preferência por servidores do DETRAN, quando órgão da Administração Direta do Estado.

Nesse panorama, convincente é o argumento da requerente no sentido de que a paralisação do certame poderá implicar prejuízo para a manutenção das atividades operacionais da autarquia, sendo o concurso imprescindível para que

não venha a ocorrer solução de continuidade no serviço prestado à população, seguindo-se que o potencial empecilho à realização de certame de marcado interesse público, sem causa aparentemente legítima, implica desengonado embaraço ao adequado exercício das funções da Administração, caracterizando risco de grave lesão à ordem pública, tudo a justificar a concessão da suspensão ora rogada.

Também impressiona o argumento de que a decisão judicial contrastada, no ponto em que obstaculiza a contratação de novos servidores, impede o retorno dos delegados de polícia e dos demais servidores policiais às atividades próprias de segurança, donde há existência de potencial prejuízo à segurança pública, também condutor ao deferimento da presente solicitação.

Assim e em harmonia com o exposto, **defiro o pedido** em ordem a suspender os efeitos da tutela de urgência oriunda do eg. Juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da ação de rito ordinário nº 1006486-68.2013 até seu trânsito em julgado ou ulterior deliberação desta Corte.

P.R.I.

São Paulo, 8 de novembro de 2013.

IVAN SARTORI

Presidente do Tribunal de Justiça

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA PRESIDENTE
DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

O ESTADO DE SÃO PAULO, pelos procuradores que esta subscrevem, vem, mui respeitosamente, com fulcro no artigo 800 do CPC, nos artigos 26 e seguintes da Lei Federal nº 8.038/90, bem como no artigo 304 do STF, ajuizar a presente **AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**, para que seja atribuído efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário a que foi negado seguimento pelo Tribunal a quo, tendo sido interposto agravo de despacho denegatório, pendente de julgamento, no qual figura como recorrente o Estado de São Paulo e como recorrido **RUBENS SPALAOR** e outros, pelas razões de fato e de direito que seguem anexas.

Brasília, 1ª de julho de 2013.

FERNANDA LUZIA GAYÃO FREIRE

Procuradora do Estado
OAB/SP 329.159

JOYCE S. SAITO

Procuradora do Estado
OAB/SP 180.582

SIDNEI PASCHOAL BRAGA

Procurador do Estado
OAB/SP 182.677

BREVE HISTÓRICO

O Estado de São Paulo é executado nos autos do processo número 521/06, Setor de Execuções contra a Fazenda Pública (antigo número 935/91, 2ª Vara da Fazenda Pública) que lhe movem Rubens Spalao e outros, referente à complementação de aposentadoria, em que restou o Estado condenado.

Nos autos do processo acima mencionado, o Estado de São Paulo, em 29.12.2008 (data anterior à vigência da EC 62/09), realizou o pagamento referente ao precatório alimentar EP 6033/1997, OC 1437/1998, tendo sido disponibilizado aos exequentes o montante de R\$ 1.098.737,54 (um milhão, noventa e oito mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos).

Em 16/07/2009 foi publicada decisão para que o Estado de São Paulo se manifestasse acerca do alegado pelos autores, os quais afirmaram ser insuficiente o depósito realizado e apontaram a existência de crédito em seu favor no valor de R\$ 37.899,97.

Vale observar a peculiaridade do caso em questão, tendo em vista que, em paralelo ao processo em epígrafe, dois litisconsortes (Ademar Cociolito e João Cáceres Asnal) pleitearam junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo sequestro de rendas que tomou o nº 153.394.0/9-00, de cunho humanitário, tendo este sido deferido e efetivado em 31/08/2007, no valor total (para esses dois credores) de R\$ 424.020,74.

Assim, alegam os exequentes, ora recorridos, que o Estado de São Paulo teria considerado o crédito dos referidos autores que tiveram seus créditos sequestrados (Ademar Cociolito e João Cáceres Asnal) como sendo equivalente a R\$ 389.100,08, quando o montante correto e efetivamente sequestrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo seria de R\$ 424.020,74. E mais, quando da chegada da ordem cronológica do precatório em questão, momento oportuno para pagamento do mesmo, o Estado teria deduzido dos demais credores o valor que, por seus critérios, teria sido sequestrado a maior pelos dois credores que receberam antecipadamente seus créditos por meio de sequestro de rendas, ora efetivado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em data anterior ao pagamento.

Portanto, pretendem os demais autores o pagamento pelo Estado, independentemente de nova execução (citação e expedição de novo precatório), da quantia que entendem ter-lhes sido subtraída, em compensação do valor sequestrado a maior pelos dois credores acima especificados.

Considerando a peculiaridade acima apontada, até mesmo pelo falta de comunicação (que ocorreu apenas em 2011) nos autos acerca da existência de re-

ferido sequestro, somente em **14.07.2010** foi publicada decisão (fl. 930) para que o Estado de São Paulo procedesse à “*devolução da quantia indevidamente descontada do depósito judicial efetuado em 29.12.08*”, data em que já vigoravam as disposições da EC 62/09, tendo o Estado de São Paulo aderido ao regime especial nos termos do art. 97, ADCT/CF, e, portanto, os pagamentos de precatórios encontravam-se sob a responsabilidade do Tribunal de Justiça de São Paulo.

De fato, a referida emenda inovou ao prever o regime especial para as entidades em mora e, no artigo 97, §4º, do ADCT, expressamente passou a afirmar que *as contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos tribunais*. E ao Estado de São Paulo se aplica tal previsão, pois com o Decreto Estadual nº 55.300 foi realizada a opção pelo Regime Especial de Pagamento, na forma do inciso I do § 1º e § 2º, do aludido artigo 97.

Ocorre que, em que pese o alegado acima, o MM Juízo a quo afastou as disposições da EC 62/09 ao presente caso, aduzindo que “*os argumentos apresentados pela Fazenda do Estado para justificar a falta de pagamento não convencem. Isso porque não se trata aqui de pagamento de insuficiência decorrente de correção ou juros, que ensejaria a aplicação da Emenda Constitucional nº 62/09. Trata-se no presente de valor que foi indevidamente subtraído do crédito dos autores cujo estorno foi determinado judicialmente*”.

Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento, a que foi negado provimento, ao argumento de que:

Agravo de instrumento. Pagamento de complementação de aposentadoria. Cumprimento de precatório, devolução de valor deduzido indevidamente de precatório. Decisão que determina o pagamento em 30 dias, por não ser caso de aplicação do novo regime especial de pagamento de precatórios trazido pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Insurgência. Alegação de que o pagamento compete a este Tribunal de Justiça. Descabimento. A aplicação da referida emenda infringe direitos fundamentais. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Órgão Especial em 30.6.2010. Decisão mantida. Recurso improvido.

O decidido é combatido por meio de recurso extraordinário, a que se negou seguimento, tendo ainda sido proposta ação cautelar no TJ/SP, a qual foi recebida como pedido de efeito suspensivo ao mesmo recurso extraordinário. Assim se decidiu:

“DEIXO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, POR NÃO VISLUMBRAR PRESENTE O REQUISITO DO “PERICULUM IN MORA”. PASSO À ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO ÀS FLS. 123/131

[...] NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (A) PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO.”

Seguiram-se dois embargos de declaração opostos e ambos rejeitados. Por fim, houve a interposição de agravo de despacho denegatório, ainda pendente de julgamento, conforme print anexo.

Contudo, ante a inexistência de atribuição de efeito suspensivo aos recursos interpostos, bem como a **impossibilidade material de cumprimento ao r. decidido**, já que, desde a EC 62/09, esta Procuradoria Geral do Estado **não tem nenhuma ingerência sobre o montante reservado para os pagamentos de precatórios, o qual é repassado mensalmente ao Tribunal de Justiça de São Paulo** (sob pena, inclusive, de sofrer penalidades ao utilizar recursos financeiros para pagamento de precatório reservados para rubrica diversa), **foi pleiteado junto ao Juízo de 1ª Instância tão somente que se oficiasse o Tribunal de Justiça de São Paulo, a fim de que este desse cumprimento ao r. decidido, com o intuito de resolver o impasse existente**. Surpreendentemente, foi proferida a seguinte decisão nos autos de origem:

“A justificativa apresentada pela FESP não procede e já foi repelida pela instância superior (fls. 987/991). Este Juízo, por sua vez, já determinou que a fazenda Estadual efetuassem o depósito do montante indevidamente retido a fls. 951, 992 e 1.004. Não há, por outro lado, notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário em face do acórdão de fls. 987/991.

Assim, concedo o derradeiro prazo de trinta dias para que a FESP proceda ao depósito do montante devido, nos termos das decisões precedentes e acima indicadas, sob pena de multa do valor equivalente ao montante a ser depositado, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, tais como a responsabilização por improbidade administrativa.” (g.n.)

Considerando o r. decidido pelo Juízo de 1º grau, que determinou o pagamento, independentemente de nova citação e novo requisitório, em 30 dias, de insuficiência de precatório alimentar **“sob pena de multa do valor equivalente ao montante a ser depositado, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, tais como a responsabilização por improbidade administrativa”** a ser realizado pela própria Procuradoria Geral do Estado, a qual, repita-se, desde a EC 62/09, não detém nenhuma ingerência sobre o montante reservado para pagamento de precatórios, não resta outra alternativa ao Estado de São Paulo senão o ajuizamento da presente ação cautelar inominada, objetivando obter o efeito suspensivo não concedido pelo Tribunal Bandeirante por ocasião do exercício do Juízo de Admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto, uma vez que dar cumprimento ao r. decidido seria subverter os ditames constitucionais vigentes e, aí sim, incorreria em improbidade administrativa, como a seguir restará demonstrado.

CABIMENTO DA AÇÃO CAUTELAR

Há consenso na doutrina e na jurisprudência que a concessão de medida cautelar pelos Tribunais Superiores, quando requerida com o objetivo de atribuir efeito suspensivo a recurso ordinário, especial ou extraordinário, exige a observância dos seguintes pressupostos cumulados: (i) instauração da jurisdição cautelar na instância superior, motivada pela existência de juízo positivo de admissibilidade do recurso aviado; (ii) plausibilidade jurídica da pretensão do direito material; e (iii) ocorrência da situação configuradora de *periculum in mora*.

Ressalte-se, inicialmente, que este Egrégio Supremo Tribunal Federal tem entendimento firmado no sentido de ser admissível o ajuizamento de Medida Cautelar para atribuir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário, ainda que não tenha sido submetido à jurisdição desta Colenda Corte, sendo necessária apenas sua interposição, como se pode ver:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR VISANDO À CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI INTERPOSTO. NÃO CABIMENTO. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para que seja concedido efeito suspensivo a recurso extraordinário, é necessário que ele, apelo extremo, haja sido efetivamente interposto (nesse mesmo sentido, a Medida Cautelar na Pet 2.592 e a Medida Cautelar na Rel 2.179, ambas da relatoria do ministro Celso de Mello). No caso, a ação cautelar é manifestamente incabível, pois nem sequer foi proferido o acórdão que poderá ser objeto do recurso extraordinário. Agravo regimental desprovido”. (AC 2751 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 15/02/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 01-03-2011 PUBLIC 02-03-2011) (g.n.)

No mesmo sentido, vale transcrever outros julgados das Egrégias Cortes Superiores:

“Comprovada a interposição do recurso para o Tribunal Superior, embora ainda não se ache sob a jurisdição da instância extraordinária, em princípio, NÃO SE PODE AFASTAR A POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER A EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, SÓ E SÓ PORQUE OS AUTOS NÃO INGRESSARAM NO PROTOCOLO DO TRIBUNAL (MC nº 47/SP, 3ª Turma do STJ, unânime, Rel. Min. Cláudio Santos, publicado na RSTJ 13/217)”. No mesmo sentido foi o acórdão proferido pela 1ª Turma do STJ na MC nº 444/PR, cujo Rel. foi o Min. Humberto Gomes de Barros”.

“MEDIDA CAUTELAR INOMINADA – CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DECISÃO REFERENDADA

POR TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS À OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. – A concessão de medida cautelar, pelo Supremo Tribunal Federal, quando requerida com o objetivo de atribuir eficácia suspensiva a recurso extraordinário, exige, para viabilizar-se, a cumulativa observância dos seguintes pressupostos: (1) instauração da jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal, motivada pela existência de juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário, (2) viabilidade processual do recurso extraordinário, caracterizada, entre outros requisitos, pelas notas da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ocorrência de ofensa direta e imediata ao texto da Constituição, (3) plausibilidade jurídica da pretensão de direito material deduzida pela parte interessada e (4) ocorrência de situação configuradora de *periculum in mora*. Precedentes. [...]” (Pet 2466 QO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/10/2001, DJ 26-04-2002 PP-00089 EMENT VOL-02066-01 PP-00050).

“AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO PELA CORTE ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, perseguida em cautelar incidental, além da satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, depende do juízo positivo de admissibilidade emanado da Corte Estadual.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental improvido.” (AgRg na MC 5263/SC, Rel: Min. Hamilton Carvalhido, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2002, DJ 10/02/2003 p. 233).

Verifica-se, porém, da jurisprudência supracitada, que as Cortes Superiores têm entendido necessário para a concessão do efeito suspensivo aos recursos extremos, que tenha havido o juízo de admissibilidade positivo ou, se negativo, que tenha sido dado provimento ao agravo de instrumento de despacho denegatório (quando haveria a substituição da decisão anterior).

Ocorre que, em determinados casos, como o que se apresenta nesta demanda, “se o agravo de instrumento, deduzido contra a decisão denegatória, insurgir-se em contexto que se revele incompatível com a jurisprudência prevalecte no Supremo Tribunal Federal ou, então, se a Corte Suprema houver reconhecido a repercussão geral da controvérsia constitucional suscitada no apelo extremo”, tem sido excepcionalmente concedido o efeito suspensivo por meio da medida cautelar e a reforma da decisão enfrentada pelo Recurso Extraordinário.

Nesse sentido:

AC 2998 MC-QO / RS – RIO GRANDE DO SUL

QUESTÃO DE ORDEM NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CAUTELAR

Relator(a): Min. AYRES BRITTO

Julgamento: 27/03/2012 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-121 DIVULG 20-06-2012 PUBLIC 21-06-2012

Parte(s)

RELATOR: MIN. AYRES BRITTO

AUTOR(A/S)(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RÉU(É)(S): JULIANO DE LIMA SIQUEIRA

PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ementa

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR QUE CONFERIU EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REFERENDO DA TURMA. INCISOS IV E V DO ART. 21 DO RI/STF EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA E ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. Situação excepcional que justifica a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário objeto de juízo negativo de admissibilidade. Acórdão que divergiu da firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o cometimento de falta grave acarreta a regressão de regime e a alteração da data-base para a concessão de novos benefícios executórios. Presença dos pressupostos autorizadores da medida. Questão de ordem que se resolve pelo referendo da decisão concessiva do efeito suspensivo ao apelo extremo.

Decisão

Questão de ordem que se resolve pelo referendo da decisão concessiva da liminar. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 27.03.2012.

Indexação

QUESTÃO DE ORDEM: VIDE EMENTA.

Legislação

LEG-FED RGI ANO-1980

ART-00021

RISTF-1980 REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Observação

Número de páginas: 7.

Análise: 06/07/2012, BMB.

AC 3024 MC-REF / DF – DISTRITO FEDERAL

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CAUTELAR

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 08/11/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-226 DIVULG 28-11-2011 PUBLIC 29-11-2011

Parte(s)

AUTOR(A/S)(ES): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A.

ADV.(A/S): MARCOS DRUMOND MALVAR E OUTRO(A/S)

REU(É)(S): ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO – CONSEQUENTE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – SUSPENSÃO CAUTELAR DA EFICÁCIA DO ACÓRDÃO OBJETO DO APELO EXTREMO – EXCEPCIONALIDADE – ICMS – DISCUSSÃO EM TORNO DA POSSIBILIDADE, OU NÃO, DE INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À ENTRADA DE MERCADORIAS OU BENS IMPORTADOS DO EXTERIOR POR PESSOAS EM GERAL, AINDA QUE NÃO SEJAM CONTRIBUINTE HABITUAIS DE REFERIDO TRIBUTO ESTADUAL – A QUESTÃO DO ALCANCE NORMATIVO DA REGRA INSCRITA NO ART. 155, § 2º, INCISO IX, ALÍNEA

“a”, DA CONSTITUIÇÃO – MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 439.796/PR) – RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DESSA CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL (RE 594.996-RG/RS) – SITUAÇÃO QUE ENSEJA A OUTORGA EXCEPCIONAL DE PROVIMENTO CAUTELAR – MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA – DECISÃO REFERENDADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. INTERPOSIÇÃO DO PERTINENTE RECURSO DE AGRAVO. RECONHECIMENTO, PELO STF, DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL RELATIVA À CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL SUSCITADA NO APELO EXTREMO DENEGADO NA ORIGEM. HIPÓTESE QUE JUSTIFICA, EXCEPCIONALMENTE, A OUTORGA DE PROVIMENTO CAUTELAR. – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem recusado, ordinariamente, a outorga de provimento cautelar pertinente a recurso extraordinário que sofreu, na origem, juízo negativo de admissibilidade. Precedentes. – Caberá, no entanto, excepcionalmente, a suspensão cautelar de eficácia do acórdão objeto do recurso extraordinário não admitido, se o agravo de instrumento, deduzido contra a decisão denegatória, insurgir-se em contexto que se revele incompatível com a jurisprudência prevalecente no Supremo Tribunal Federal ou, então, se a Corte Suprema houver reconhecido a repercussão geral da controvérsia constitucional suscitada no apelo extremo. – Achando-se a controvérsia submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal e havendo sido reconhecida, em sede recursal extraordinária (RE 594.996-RG/SP), a existência de questão impregnada de transcendência ou de repercussão geral (como sucede na espécie), impõe-se deferir, por tal razão, a suspensão cautelar de eficácia do acórdão objeto do apelo extremo em cujo âmbito tenha sido suscitado o mesmo litígio jurídico-constitucional ainda pendente de definição pela Corte Suprema.

Decisão

Referendo concedido por esta Segunda Turma quanto à decisão que deferiu, em termos, o pedido de medida cautelar formulado neste processo. Determinado, em consequência, que se comunique, com urgência, o resultado do presente julgamento, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 08.11.2011.

AC 1810 QO / DF – DISTRITO FEDERAL

QUESTÃO DE ORDEM EM AÇÃO CAUTELAR

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 16/10/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

DJe-134 DIVULG 30-10-2007 PUBLIC 31-10-2007

DJ 31-10-2007 PP-00093 EMENT VOL-02296-01 PP-00045

Parte(s)

REQTE.(S): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADV.(A/S): LEO KRAKOWIAK

REQDO.(A/S): UNIÃO

ADV.(A/S): PFN – PAULO JERONYMO DE OLIVEIRA

Ementa

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO SOFREU JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – ACÓRDÃO DO TRIBUNAL RECORRIDO QUE VERSA MATÉRIA IDÊNTICA À VEICULADA EM CAUSAS JÁ PREPARADAS PARA SEREM JULGADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RETARDAMENTO, PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO, DA FORMULAÇÃO DO JUÍZO (POSITIVO OU NEGATIVO) DE ADMISSIBILIDADE DO APELO EXTREMO – POTENCIALIDADE DANOSA RESULTANTE DESSA OMISSÃO PROCESSUAL, AGRAVADA PELA INÉRCIA NO EXAME DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – CARACTERIZAÇÃO DE DANO POTENCIAL APTO A COMPROMETER, DE MODO GRAVE, A SITUAÇÃO JURÍDICA DA EMPRESA CONTRIBUINTE – POSSIBILIDADE, AINDA, DE FRUSTRAÇÃO DOS FINS INERENTES AO PROCESSO CAUTELAR – HIPÓTESE EXCEPCIONAL QUE JUSTIFICA, NO CASO, O EXERCÍCIO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO PODER GERAL DE CAUTELA – SITUAÇÃO EXTRAORDINÁRIA QUE AUTORIZA A NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF – FUNÇÃO JURÍDICA DA TUTELA CAUTELAR- INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO CAUTELAR (BINÔMIO NECESSIDADE/UTILIDADE) – RELAÇÃO DE COMPLEMENTARIDADE ENTRE O INSTITUTO DA TUTELA CAUTELAR E O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO – DOCTRINA – SITUAÇÃO QUE ENSEJA A OUTORGA EXCEPCIONAL DO PROVIMENTO CAUTELAR, CONSIDERADA A SINGULARIDADE DO CASO – SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ACÓRDÃO OBJETO DO APELO EXTREMO – MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO RELATOR – DECISÃO REFERENDADA.

Decisão

A Turma, por votação unânime, resolvendo questão de ordem, referendou, integralmente, a decisão proferida a fls. 265/266, observados os termos constantes do voto do Relator. 2ª Turma, 16.10.2007.

Nestes autos, e em outros casos em que a concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto é medida EXTREMAMENTE urgente para evitar lesão IRREPARÁVEL, é necessário que essa Egrégia Corte Suprema conceda o efeito suspensivo pretendido, mesmo sem haver o julgamento do agravo contra despacho denegatório do recurso extraordinário inadmitido pelo Tribunal Bandeirante.

Aceitar a concessão do efeito suspensivo no caso ora em apreço, sem que tenha havido ainda o juízo de admissibilidade do recurso interposto, é conclusão lógica a que se chega, considerando-se a garantia constitucional do livre acesso à jurisdição, direito fundamental assegurado pela norma do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, bem como o postulado da razoabilidade, que tem amparo constitucional na cláusula do devido processo legal substantivo, prevista no artigo 5º, inciso LIV.

Este Colendo Supremo Tribunal Federal já concedeu medida cautelar em caso no qual ainda se avaliava o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto, como se pode ver da seguinte ementa (g.n.):

“EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM EM AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO PENDENTE DE JULGAMENTO. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 2. Em situações excepcionais, em que estão patentes a plausibilidade jurídica do pedido – decorrente do fato de a decisão recorrida contrariar jurisprudência ou súmula do Supremo Tribunal Federal – e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ser consubstanciado pela execução do acórdão recorrido, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar ainda que o recurso extraordinário tenha sido objeto de juízo negativo de admissibilidade perante o Tribunal de origem e o agravo de instrumento contra essa decisão ainda esteja pendente de julgamento. 3. Hipótese que não constitui exceção à aplicação das Súmulas 634 e 635 do STF. Precedente: AC no 1.550/RO. 4. Suspensão dos efeitos do acórdão impugnado pelo recurso extraordinário, até que o agravo de instrumento seja julgado. 5. Liminar referendada em questão de ordem. Unânime”. (AC 1770 QO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/09/2007, DJe-126 DIVULG 18-10-2007 PUBLIC 19-10-2007 DJ 19-10-2007 PP-00080 EMENT VOL-02294-01 PP-00122)”.

Portanto, o cabimento da presente cautelar foi devidamente demonstrado, uma vez que envolve matéria notoriamente controvertida (inconstitucionalidade da EC 62/09), tanto que objeto de quatro ADIs e com determinação atual para que os Estados membros continuem a observar seus dispositivos até que modula-

dos os efeitos do julgamento ocorrido em 14/03/2013. Ademais, o caso envolve pagamento de quantia supostamente insuficiente para quitação de precatório, independentemente da expedição de novo requisitório (e, portanto, nova citação), o que esbarra no reconhecimento da repercussão geral que se deu no RE nº 605.481, o que torna evidente o cabimento da presente cautelar.

DOS FATOS E DO DIREITO

No caso ora em apreço, se discute a necessidade de complementação ou “devolução” de valores que entendem os credores do precatório alimentar EP 6033/1997, OC 1437/1998, pago em 29/12/2008, sido insuficiente à quitação do mesmo.

Considerando o pagamento realizado em atendimento à sistemática da época (ordem cronológica) e o tempo havido entre o depósito e o efetivo levantamento, até mesmo para regularização da representação processual dos credores e habilitação em relação aos créditos, **somente em 14.07.2010** foi publicada decisão para que o Estado de São Paulo procedesse à “*devolução da quantia indevidamente descontada do depósito judicial efetuado em 29.12.08*”, **data em que já vigorava as disposições da EC 62/09**, tendo o Estado de São Paulo aderido ao regime especial nos termos do art. 97, ADCT/CF, e, portanto, os pagamentos de precatórios encontravam-se sob a responsabilidade do Tribunal de Justiça de São Paulo.

De fato, a referida emenda inovou ao prever o regime especial para as entidades em mora e, no artigo 97, §4º, do ADCT, expressamente passou a afirmar que *as contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos tribunais*. E ao Estado de São Paulo se aplica tal previsão, pois, com o Decreto Estadual 55.300, foi realizada a opção pelo Regime Especial de Pagamento, na forma do inciso I do § 1º e § 2º, do aludido artigo 97.

Ocorre que, em que pese o alegado acima, o MM Juízo a quo afastou as disposições da EC 62/09 ao presente caso, ao argumento de que “*os argumentos apresentados pela Fazenda do Estado para justificar a falta de pagamento não convencem. Isso porque não se trata aqui de pagamento de insuficiência decorrente de correção ou juros, que ensejaria a aplicação da Emenda Constitucional nº 62/09. Trata-se no presente de valor que foi indevidamente subtraído do crédito dos autores, cujo estorno foi determinado judicialmente*”.

Contra tal decisão, foi interposto agravo de instrumento, a que foi negado provimento, ao argumento de que:

[...]

“As alterações na sistemática de pagamento dos precatórios trazidas com a Emenda Constitucional nº 62/2009 não retroagem para atingir precatórios já inseridos no orçamento, sendo absurdo protelar a devolução do valor subtraído do pagamento do precatório em 29.12.2008, o que constituiria verdadeira ofensa a direitos fundamentais”.

Portanto, a matéria se reveste de notória importância, tendo em vista que envolve a constitucionalidade da EC 62/09, objeto de quatro ADIs de nº 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, sem que tenha havido a concessão de liminar pela Corte Constitucional, de molde a sustar-lhes os efeitos.

Vale notar que **não se desconhece o julgamento havido no dia 14/03/2013**, entendendo esta Suprema Corte pela inconstitucionalidade do regime especial a que aderiu o Estado de São Paulo. **Por outro lado, decidiu-se na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 4.357 DISTRITO FEDERAL que:**

DESPACHO: Trata-se de petição acostada aos autos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na qual se noticia a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Segundo narra a peça, “os recursos estão disponíveis, mas a Presidência de alguns Tribunais entendeu por paralisar os pagamentos/levantamentos de valores enquanto não modulados os efeitos da r. decisão”. Requer-se, em seguida, seja determinada “a continuidade dos pagamentos até que o e. Plenário module os efeitos da v. decisão, com a consequente expedição de ofícios a todos os Tribunais de Justiça”. Pede-se ainda sejam os entes devedores instados ao repasse e ao depósito dos recursos junto aos Tribunais locais, sob pena de incidência do regime sancionatório.

É o relato suficiente. Decido.

A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação 2 jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da sua decisão, não se justifica que os tribunais locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço.

Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos

de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro.

Expeça-se ofício aos Presidentes de todos os Tribunais de Justiça do País.
Publique-se.
Brasília, 11 de abril de 2013.
Ministro LUIZ FUX
Relator

Em obediência ao r. decidido na referida ADI 4357, que determinou que os Estados “*deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro*”, o Estado de São Paulo editou o **Decreto nº 59.148 de 2.5.2013**, destinando “os recursos que, nos termos do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e art. 1º, “caput” e § 1º do Decreto nº 55.300, de 30 de dezembro de 2009, durante o exercício de 2013 forem depositados em conta própria para o pagamento de precatórios judiciais, o Estado de São Paulo opta, como previsto no inciso II do art. 2º do referido decreto, que no exercício de 2013 sejam aplicados 50% (cinquenta por cento) **no pagamento em ordem única e crescente de valor por precatório**, nos termos do inciso II do § 8º, do referido art. 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Portanto, **até que se realize a modulação dos efeitos referidos, não há como o recorrente dar cumprimento ao r. decidido pelo Juízo de 1º grau, esbarrando em verdadeira impossibilidade material para tanto**, já que os recursos para pagamento de precatórios encontram-se integralmente à disposição do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Vale ressaltar que o Estado de São Paulo, ante a inexistência de concessão de efeito suspensivo aos seus recursos e considerando que, quando da decisão que determinou o pagamento da complementação, já estava em vigor a EC 62/09 e já optado o Estado de São Paulo pelo regime especial, **requereu que fosse oficiado ao referido Tribunal Bandeirante para que este desse cumprimento ao decidido**. Entretanto, o juízo a quo indeferiu o pleito e determinou o cumprimento “*sob pena de multa do valor equivalente ao montante a ser depositado, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, tais como a responsabilização por improbidade administrativa*”.

Assim sendo, ante a ameaça a lesão de difícil reparação que sofre o Estado de São Paulo e por envolver matéria notoriamente controvertida (inconstitucionalidade da EC 62/09), tanto que objeto de quatro ADIs, e com determinação atual para que os Estados membros continuem a observar seus dispositivos até que modulados os efeitos do julgamento ocorrido em 14/03/2013, requer, considerando a situação excepcional do feito, **a concessão do efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto**, independentemente do julgamento do agravo de despacho denegatório interposto contra a decisão do Tribunal a quo que negou seguimento ao recurso extraordinário.

Vale notar ainda que, no caso em apreço, envolve pagamento de quantia supostamente insuficiente para quitação de precatório complementar, independentemente da expedição de novo requisitório (e, portanto, nova citação), o que esbarra no reconhecimento da repercussão geral que se deu no RE nº 605.481, ainda pendente de julgamento.

Dessa forma, a necessidade de que seja suspensa a eficácia da decisão enfrentada pelo Recurso Extraordinário é evidente. Interposto o Recurso Extraordinário na origem, como se faz prova o protocolado anexo, foi a este negado seguimento por entender que *“os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo. Tampouco restou evidenciado qualquer maltrato a normas constitucionais, não sendo atendida qualquer das hipóteses das alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do permissivo constitucional.”*

Seguiu-se a interposição de agravo de instrumento contra decisão denegatória, ainda pendente de julgamento. Tendo em vista a ausência de efeito suspensivo, bem como a peculiaridade do caso, existência de repercussão geral e pendência da modulação de efeitos ao julgamento das ADIs propostas em relação à inconstitucionalidade da EC 62/09, como acima exposto, caracteriza-se essa MEDIDA CAUTELAR como **única medida** cabível para **evitar grave lesão ao erário que está na iminência de sofrer penalidades de “multa do valor equivalente ao montante a ser depositado, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, tais como a responsabilização por improbidade administrativa”**, embora esteja o recorrente materialmente impedido de dar cumprimento ao r. decidido pelo Juízo de 1º grau, como se passa a demonstrar.

DO PEDIDO

Posto isso, requer liminarmente a atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto e, conseqüentemente, a suspensão do r. decidido em 1º grau, que determinou o imediato pagamento de suposta

insuficiência decorrente do pagamento do precatório alimentar em apreço, até a modulação de efeitos ao julgamento das ADIs propostas em relação à inconstitucionalidade da EC 62/09.

Nesses termos, pede e espera o recebimento e processamento da presente medida cautelar, **deferindo-se a liminar “inaudita altera pars”**.

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para fins fiscais.

Requer a oportunidade de produção de todas as provas em direito admitidas.

O interessado poderá ser notificado e intimado, por intermédio de seus advogados, Dr. Carlos Jose de Oliveira Toffoli, OAB/SP n. 89.826, e Dr. Claudio Sergio Pontes, OAB/SP n. 265.750, ambos com escritório na Rua Dona Maria Paula, 123, 20º andar, Ed. Main Office, Bela Vista, São Paulo–SP, CEP 01319-001.

Requer, finalmente, que todas as **PUBLICAÇÕES** sejam realizadas **exclusivamente** em nome da Procuradora do Estado de São Paulo Dra. Fernanda Luzia Gayão Freire, OAB/SP 329.159, sob pena de nulidade.

Nesses termos,
pede deferimento.
Brasília, 1ª de julho de 2013.

FERNANDA LUZIA GAYÃO FREIRE
Procuradora do Estado
OAB/SP 329.159

JOYCE S. SAITO
Procuradora do Estado
OAB/SP 180.582

SIDNEI PASCHOAL BRAGA
Procurador do Estado
OAB/SP 182.677

AÇÃO CAUTELAR Nº 3.396 SÃO PAULO

RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI

AUTOR(A/S)(ES): ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉU(É)(S): RUBENS SPALAOR E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI

ADV.(A/S): CLAUDIO SERGIO PONTES

Decisão: 1. Trata-se de ação cautelar com pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário, não admitido na origem, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), nos autos do Agravo de Instrumento 0053091-25.2011.8.26.0000.

O requerente aduz, em suma, que (a) executado nos autos do Processo 521/06, teria realizado pagamento, referente a precatório alimentar (EP 6033/1997), no valor de R\$ 1.098.737,54 (um milhão, noventa e oito mil, setecentos e trinta e sete reais e quatro centavos); (b) os credores, não obstante o pagamento acima referido, apontaram a existência de diferença no valor de R\$ 37.899,97 (trinta e sete mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos); (c) em 14/07/2010, teria sido publicada decisão determinando o pagamento imediato da quantia indevidamente descontada do depósito judicial efetuado em 29/12/2008; (d) não ter sido possível cumprir referida decisão, em razão da adesão do Estado de São Paulo ao regime especial de pagamento previsto pela EC 62/2009, de modo que o pagamento dos precatórios encontrava-se sob a responsabilidade do Tribunal de Justiça de São Paulo, “não tendo a Procuradoria-Geral do Estado qualquer ingerência sobre o montante reservado para o pagamento de precatórios, o qual é repassado mensalmente”(p. 5 da petição inicial); (e) por se tratar de precatório expedido no ano de 2008 e não pago em sua integralidade, estaria o crédito sujeito à sistemática de pagamentos de precatórios prevista pelo art. 97 do ADCT (com redação dada pela EC 62/2009); (f) o Juízo da execução, contudo, afastou a aplicação, ao caso, das normas da EC 62/2009, por entender tratar-se de restituição de valores indevidamente retidos pelo devedor; (g) o TJ/SP, ao negar provimento ao agravo de instrumento, teria confirmado os termos da decisão agravada; (h) não obstante ter esta Corte declarado a inconstitucionalidade do regime especial de pagamento de precatórios previsto na EC 62/2009, em 11/04/2013, teria sido proferida decisão monocrática nos autos da ADI 4.357/DF (rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux), no sentido da “continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação da receitas para

fins de quitação da dívida, sob pena de sequestro”; e (i) dessa forma, “até que se realize a modulação dos efeitos referidos, não há como o recorrente dar cumprimento ao r. decidido pelo Juízo de 1º grau, esbarrando em verdadeira impossibilidade material para tanto” (p. 18 da petição inicial). Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto.

Os requeridos apresentaram impugnação à presente ação cautelar, aduzindo, em síntese, que (a) a diferença pleiteada não corresponderia a insuficiência de pagamento decorrente da falta de correção monetária e juros, mas sim de “ato arbitrário da Fazenda do Estado que, quando do único depósito realizado nos autos (documento nº 1), desprovido de qualquer amparo jurídico, deduziu do crédito dos autores a quantia de R\$ 37.899,97”; (b) conforme confessado pela Fazenda do Estado de São Paulo, a dedução indevida teria ocorrido em razão do pagamento a maior feito a outros dois credores, Ademar Cociolito e João Cáceres Asnal, nos autos do pedido de Sequestro de Rendas 153.394.0/9-00; (c) “talvez insatisfeita com o critério de atualização determinado pelo E. Tribunal de justiça nos autos do sequestro, de forma abusiva, nos autos de execução, subtraiu do crédito dos demais autores aquilo que entendeu como incorreto na conta de Ademar Cociolito e João Cáceres Asnal que tiveram seus créditos sequestrados” (p. 2 da Petição 43.091/2013); e (d) a Fazenda Pública do Estado de São Paulo tem reiteradamente descumprido diversas decisões judiciais no sentido do pagamento imediato do débito.

2. O Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, admite a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário, objeto de juízo negativo e admissibilidade perante o Tribunal de origem, desde que presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos: (a) manifesta situação de verossimilhança (alta probabilidade de êxito do recurso extraordinário); e (b) configuração de situação de notória urgência, em que a imediata intervenção do STF seja indispensável a evitar dano irreparável ao direito pleiteado. (AC 1.821-QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 04/04/2008). O caso revela a excepcionalidade exigida pela jurisprudência da Corte para a concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário objeto de juízo negativo de admissibilidade.

3. Com efeito, o acórdão cujos efeitos se pretende suspender, afastou a aplicação das normas contidas no art. 97 do ADCT, com redação dada pela EC 62/2009, por entender, essencialmente, (a) ser descabida a aplicação retroativa da EC 62/2009 para atingir precatórios já expedidos; e (b) já ter sido declarada a inconstitucionalidade da EC 62/2009 pelo Órgão Especial do TJ/SP. Consta do voto condutor do acórdão recorrido: “Considerando a necessidade de preservar-se a segurança jurídica das decisões judiciais e a soberania da coisa julgada, não se pode cogitar, agora, de alteração da sistemática de pagamento no curso da execução, mais especificamente na devolução de valor indevidamente deduzido pela

Fazenda do Estado. As alterações na sistemática de pagamento dos precatórios trazidas com a Emenda Constitucional nº 62/2009, não retroagem para atingir precatórios já inseridos no orçamento, sendo absurdo protelar a devolução do valor subtraído do pagamento do precatório em 29/12/2008, o que constituiria verdadeira ofensa aos direitos fundamentais. As decisões proferidas pelo Órgão Especial deste Tribunal, reconhecem a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009, pelos mesmos motivos (...)” (fls. 19/20 dos documentos acostados aos autos eletrônicos). O aresto impugnado mostra-se de acordo com o entendimento adotado pela Corte no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425 (rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, sessão plenária de 13/03/2013), no sentido da inconstitucionalidade do art. 97 do ADCT, com redação pela EC 62/2009. Ocorre que, não obstante a declaração de inconstitucionalidade do novo regime de pagamento de precatórios, o Relator daquelas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, Min. Luiz Fux, atendendo a petição apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na qual se noticiava “a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal”, em 11/04/2013, proferiu despacho, determinando: “ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro”. Há, ainda, pedidos para modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 97 do ADCT (EC 62/2009) não apreciados pela Corte. Dessa forma, até que a Suprema Corte se pronuncie de forma definitiva sobre o preciso alcance das decisões tomadas no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, mostra-se prudente o deferimento da pretensão cautelar aqui deduzida.

4. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto nos autos do Agravo de Instrumento 0053091-25.2011.8.26.0000 (TJ/SP), até o julgamento final do recurso extraordinário ou posterior deliberação em sentido contrário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de setembro de 2013.

MINISTRO TEORI ZAVASCKI
Relator

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR FEDERAL
DO TRABALHO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

PROCESSO Nº 593-2007-004-15-00-2

ACÓRDÃO Nº 9293/09

O HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, autarquia estadual, pelo do Procurador do Estado que a esta subscreve (**representação processual conferida pelo inciso I do artigo 99 da Constituição Estadual, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 14 de Abril de 2004**), não se conformando com o v. acórdão proferido, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, interpor

RECURSO DE REVISTA

com fundamento no artigo 896, alínea “c”, da CLT, requerendo a juntada das razões de recurso anexas, e, após seu regular processamento, sua remessa ao Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Termos em que,

Pede deferimento.

Campinas, 6 de março de 2009.

GUILHERME MALAGUTI SPINA

Procurador do Estado

OAB/SP 184.698

PROCESSO Nº 593-2007-004-15-00-2

ACÓRDÃO Nº 9293/09

RECORRENTE: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo

RECORRIDO: Ministério Público do Trabalho

RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA

EGRÉGIO TRIBUNAL

Trata-se de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional da 15ª Região que, reformando a sentença monocrática, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho nos autos da ação civil pública proposta em face do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

A ação civil possui como objeto a condenação do Hospital das Clínicas a contratar 7 (sete) técnicos de segurança do trabalho e 2 (dois) engenheiros de segurança do trabalho, em consonância com a NR 4, quadro II, a fim de constituir o SESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho) de maneira adequada, bem como que o Réu mantenha o SESMT corretamente direcionado, sob pena de multa diária.

O v. acórdão deu provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho e, por consequência, julgou procedente a ação civil pública interposta, para o fim de:

- determinar que o Hospital Requerido providencie as contratações requeridas na inicial, precedidas de concurso público (por tratar-se o Réu de Ente Público), adotando-se o regime celetista.

- determinar, ainda, que com relação a tais contratações, deverão ser observadas todas as regras que regem a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, inclusive quanto à dotação orçamentária e quanto à iniciativa de lei para a criação de cargos, empregos e funções públicas.

- fixar o prazo de 180 dias para a realização do certame público e outros 180 dias (findo o primeiro prazo) para a efetiva contratação, prazo este que reputo suficiente para que sejam também atendidos os demais princípios que regem a Administração Pública (como dotação orçamentária, por exemplo).

- consignar que no caso de descumprimento dos prazos legais acima fixados, incidirá a multa diária de R\$ 1.000,00, até que seja atendida a determinação judicial.

Ambas as partes interuseram embargos declaratórios, sendo apenas acolhidos os do Ministério Público do Trabalho. A decisão foi complementada para o fim de:

- deferir o pleito de manutenção do SESMT corretamente dimensionado, em complemento ao pleito de letra 'a', já deferido no v. acórdão.

O acórdão de fls. 590/600, complementado pelo de fls. 618/621, viola, direta e frontalmente, diversos dispositivos constitucionais e legais, razão pela qual merece ser conhecido e provido o presente recurso de revista, com base na alínea 'c' do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

1) Violação dos artigos 61, § 1º, inciso II, 165, caput, incisos I, II e III e § 5.º e 169 da Constituição Federal, 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, 104, inciso II, do Código Civil e 15 a 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A determinação contida no v. acórdão constitui em uma obrigação impossível de ser realizada pelo recorrente.

Conforme ressaltado na contestação (fls.173/181), nas contrarrazões ao recurso ordinário (fls.576/584) e nos embargos de declaração (fls. 602/610), o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto é uma autarquia estadual, integrante, portanto, da chamada Administração Pública Indireta e sujeita às normas e princípios de direito público (i. e. normas de direito constitucional, de direito administrativo e de direito financeiro-orçamentário).

Também ficou consignado que o fato do Hospital das Clínicas ser inteiramente sujeito à obediência ao regime jurídico de direito público não significa que seja ele – enquanto entidade autárquica – capaz de superar todos os óbices que este regime jurídico impõe à efetiva contratação imposta no v. acórdão.

Resta claro que, por um lado, será o próprio Hospital das Clínicas quem irá promover concurso público de provas ou de provas e títulos para a contratação dos servidores, após autorização do Governador do Estado. Também é evidente que será ele próprio a contratar os servidores.

No entanto, outras providências fogem à sua alçada, em razão da estrutura constitucional dada às autarquias. Essa configuração das autarquias lhes outorga um leque de deveres-poderes, mas, por outro lado, e pela própria essência da estruturação do Poder imposta pelo Constituinte de 1988, lhes são vedadas diversas condutas.

A primeira conduta que é vedada às autarquias é decorrência lógica do Princípio Federativo. As autarquias não possuem competência política, vale dizer, não são pessoas jurídicas de direito público legiferantes, posto que não são entes da

Federação (União, Estados, Municípios e Distrito Federal – artigos 1º e 18 da Constituição Federal).

A autonomia a que são dotadas as autarquias é exclusivamente de ordem administrativa. No dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello, “as autarquias podem ser definidas como pessoas jurídicas de Direito Público de capacidade exclusivamente administrativa” (Curso de Direito Administrativo, 23ª ed. pág. 156).

Os cargos ou empregos públicos requeridos na inicial não existem nos quadros do Hospital das Clínicas. Devem, portanto, ser criados por lei. A necessidade de lei para a criação de cargos e empregos públicos e sua respectiva remuneração é afirmação uníssona entre nossos constitucionalistas e administrativistas:

“Cargos são as mais simples e indivisíveis unidades de competência a serem expressadas por um agente, previstas em número certo, com denominação própria, retribuídas por pessoas jurídicas de Direito Público e criadas por lei, salvo quando concernentes aos serviços auxiliares do Legislativo, caso em que se criam por resolução, da Câmara ou do Senado, conforme se trate de serviços ou de outra destas Casas.

(..)

Empregos públicos são núcleos de encargos de trabalho permanentes a serem preenchidos por agentes contratados para desempenhá-los, sob relação trabalhista, como aliás, prevê a Lei nº 9962, de 22.2.2000. Quando se trate de empregos permanentes na Administração direta ou em autarquia, só podem ser criados por lei, como resulta do art. 61, § 1º, II, ‘a’.”

(Celso Antônio Bandeira de Melo, ob. cit. pág. 245/247)

“Cabe também lembrar que o artigo 61, § 1º, inciso II, ‘a’, da Constituição Federal exige lei de iniciativa do Presidente da República, para a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica ou aumento de sua remuneração.”

(Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 14ª ed. pág. 440)

Como se pode ver, a necessidade de lei para a criação de cargos e empregos públicos é exigência constitucional, constante do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea ‘a’, da Constituição Federal (vide também artigo 24, parágrafo 2o, da Constituição do Estado de São Paulo). Mas esta exigência é de exclusiva alçada do Governador do Estado de São Paulo, único com atribuição política para deflagrar o processo legislativo.

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...);

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;”

E mais: após o envio ao Projeto de Lei à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, esta, no exercício de sua atribuição também política, poderá aprová-lo ou rejeitá-lo.¹

A segunda conduta que é vedada às autarquias decorre do princípio da universalidade do orçamento no Direito Brasileiro: todas as despesas e receitas a serem feitas pela Administração Pública Direta e Indireta devem ser previstas nas leis orçamentárias.

O artigo 165, § 5º, da Constituição Federal dispõe, dando concreção ao princípio da universalidade, que a lei orçamentária anual compreende o orçamento das entidades integrantes da Administração Direta e Indireta.

Em correlação com o princípio da universalidade, o § 1º do artigo 169 da Constituição Federal estabelece que:

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras**, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver **prévia dotação orçamentária** suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

(grifo nosso).

Ou seja: a criação de cargos ou empregos públicos, além de prevista na lei orçamentária anual, deverá ser precedida de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

1 Saliente-se que inexistente previsão na Constituição Bandeirante de medida provisória estadual, conforme se pode verificar do artigo 21 da Constituição Estadual.

Ademais, o artigo 165, caput e incisos I, II e III, da Constituição Federal impõe que a iniciativa para as leis orçamentárias seja reservada ao Chefe do Poder Executivo:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Diversas outras exigências para a assunção de novas despesas são previstas nos artigos 15 a 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), que pormenorizam as diretrizes traçadas pela Constituição Federal.

Resta claro, portanto, que não é da alçada do Hospital das Clínicas a inclusão na peça orçamentária anual ou na lei de diretrizes orçamentárias a criação de cargos e empregos públicos. Trata-se de atribuição do Governador do Estado, que encaminhará o projeto de lei orçamentária à Assembleia Legislativa para análise e votação (vide artigo 166 da Constituição Federal). O projeto de lei ainda é sujeito às chamadas emendas parlamentares, que poderão, inclusive, suprimir os cargos ou empregos indicados no projeto.

Em conclusão: no que se refere à criação de cargos ou empregos públicos mediante lei e à inclusão destes na lei orçamentária anual e na lei de diretrizes orçamentárias, o Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, em sendo uma autarquia, não possui qualquer competência ou poder para que as medidas sejam adotadas, uma vez que são de exclusiva alçada do Governador e da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Observe-se que a ação foi proposta unicamente em face do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto. O Estado de São Paulo – responsável pelo cumprimento de tais medidas – não é parte no feito.

A obrigação imposta pelo v. acórdão é impossível de ser realizada pelo Hospital das Clínicas. Não pode a autarquia proceder às contratações sem que antes tenham sido criados os respectivos cargos ou empregos públicos ou que exista autorização orçamentária, providências estas, frise-se, que não são de sua alçada.

Pode-se dizer, sem risco de errar, que tal conduta constituirá ato de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 10, inciso IX e 11, inciso V, da Lei nº 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...);

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...);

V - frustrar a licitude de concurso público;

Obrigar o Hospital das Clínicas a proceder tais contratações, na forma como o v. acórdão ordenou, é ir contra o ordenamento jurídico pátrio. É impor algo que não se pode realizar do ponto de vista jurídico.

O Código Civil dispõe que o ato jurídico deve ter, ao lado de outros requisitos, objeto possível. Confira-se a redação do artigo 104:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

A boa doutrina assim leciona acerca da necessidade do objeto do ato jurídico ser possível, relacionando-a com a sua licitude:

“A noção de possibilidade do objeto relaciona-se, de certa forma, com o sentido da liceidade quando se trata de possibilidade jurídica de um determinado comportamento, pois são correlatas as ideias de possibilidade de um ato frente à lei e conformidade com o ordenamento.”

(Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República, org, Gustavo Tepedino, Heloísa Helena Barbosa e Maria Celina Bodin de Moraes, 2ª ed, pág. 219)

Na mesma linha de raciocínio, mas do ponto de vista processual, o pedido formulado pelo Ministério Público do Trabalho é juridicamente impossível de ser realizado pelo Hospital das Clínicas, o que faz incidir, na espécie, o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil:

“Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

VI – quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.”

A impossibilidade de adimplemento da obrigação imposta no v. acórdão importa, necessariamente, na conclusão de que este violou os artigos 104, inciso II, do Código Civil e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A razão jurídica desta impossibilidade constitui-se no disposto nos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea ‘a’, 165, *caput*, incisos I, II, III e § 5º e 169 da Constituição Federal e 15 a 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que atribuem ao Governador do Estado e Assembleia Legislativa o poder de superar os óbices jurídicos necessários à contratação requerida. Tais dispositivos, portanto, também sofreram violação literal por parte do v. acórdão.

Diante das violações diretas e literais à Constituição da República e legislação federal acima apontadas, verifica-se que o presente recurso de revista merece conhecimento e provimento, nos termos do artigo 896, alínea ‘c’, da Consolidação das Leis do Trabalho, para o fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais.

2) Violação do Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes da República (artigo 2º da Constituição Federal) e artigos 61, § 1º, inciso II, alínea ‘a’, e 165, caput e incisos I, II e III, da Constituição Federal.

Visto de outro ângulo argumentativo e ainda que superadas as alegações acima, a determinação contida no acórdão regional, tal como posta, viola direta e frontalmente o artigo da 2º da Constituição Federal, que consagra o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes.

O artigo 2º da Constituição Federal estabelece que são “*Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”. A independência e harmonia significam, em poucas palavras, que os Poderes da República possuem atribuições distintas e que um Poder só interferirá no outro na medida em que a própria Constituição Federal autorize.

José Afonso da Silva assim leciona acerca do artigo 2º da Constituição Federal:

“A independência dos poderes significa: (a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais; assim é que cabe ao Presidente da República prover e extinguir cargos públicos da Administração federal, bem como exonerar e demitir seus ocupantes (...)”

“Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo, especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo, se esses

órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que, entre eles, há de haver consciente colaboração e controle recíproco (que, aliás, integra o mecanismo), para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro.”

(Curso de Direito Constitucional Positivo, 16ª edição, pág. 114/115 – grifo nosso).

Na espécie, o Poder Judiciário determinou que uma autarquia do Poder Executivo do Estado de São Paulo procedesse à contratação de alguns servidores públicos, fixando prazo para tanto. O prazo concedido destina-se a que sejam “*atendidos os demais princípios que regem a Administração Pública (como dotação orçamentária, por exemplo)*” (fl. 599).

Como já dito, basicamente são três providências que se deve tomar antes de contratar qualquer servidor público: (i) autorização orçamentária, mediante lei; (ii) criação dos cargos e empregos públicos mediante lei; (iii) realização de concurso público.

Ao determinar que um órgão do Poder Executivo contrate os servidores, por consequência lógica o Poder Judiciário obrigou que o Governador do Estado e a Assembleia Legislativa legissem duas vezes: (i) a primeira, para que incluam na peça orçamentária a nova despesa de pessoal que irá acarretar tal contratação; (ii) criem cargos ou empregos mediante lei para que os futuros servidores os ocupem.

Em outros termos, o v. acórdão regional determinou, sob pena de pesada multa diária, que o Governador do Estado deflagre dois processos legislativos e que a Assembleia Legislativa os aprove. E mais: proibiu que a Assembleia rejeite o projeto de lei, pois, caso assim o faça, a multa cominatória necessariamente irá incidir.

Ora, se compete única e exclusivamente aos Poderes Executivo e Legislativo a criação de cargos e empregos na Administração Pública e a inclusão destes na peça orçamentária anual e na lei de diretrizes orçamentárias, a determinação do Poder Judiciário de que o Hospital das Clínicas assim o faça vai de encontro com o postulado constitucional da separação dos poderes.

Nítido que o Poder Judiciário, ao determinar a contratação de servidores sem lei que crie o cargo ou emprego público ou sem autorização orçamentária, entrou em seara que não lhe afeta, pois em última análise, ordenou que o Poder Executivo, por intermédio de uma mera autarquia, adotasse as providências legislativas para tanto.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou em situação análoga à presente:

“A reserva de lei constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. **Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 — RTJ 143/57 — RTJ 146/461-462 — RTJ 153/765, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário — que não dispõe de função legislativa — passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes.**”

(STF, MS 22.690, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 17-4-97, DJ de 7-12-06 – grifo nosso).

Assim, agindo, o v. acórdão violou o já citado artigo 61, § 1º, inciso II, alínea ‘a’, da Constituição Federal, que garante a iniciativa reservada ao Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo para a criação de cargos e empregos públicos. Também violou o artigo 165, *caput* e incisos I, II e III, da Constituição, que determina que as leis orçamentárias sejam de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo. Aliás, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacificado de que a cláusula da reserva da iniciativa, aplicável aos Estados-membros em razão do princípio da simetria, é corolário do princípio da separação dos poderes:

*O § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas a e c do inciso II do art. 61). (...) **A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula da reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste.***

(STF, ADI 3061, Rel. Min. Carlos Britto, j. 05.04.06, DJ 09.06.06 – grifo nosso).

Em conclusão, a determinação contida no v. acórdão vai de encontro com o

princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF) e do disposto nos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea 'a', da CF. Há evidente violação de tais dispositivos constitucionais, a ensejar o conhecimento e provimento deste recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea 'c', da Consolidação das Leis do Trabalho, para o fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais.

3) Do início do prazo para a adoção das providências pelo Hospital das Clínicas destinadas à contratação dos servidores.

Pede-se licença para transcrever, mais uma vez, uma das determinações contidas no v. acórdão:

“Fixo o prazo de 180 dias para a realização do certame público e outros 180 dias (findo o primeiro prazo) para a efetiva contratação, prazo este que reputo suficiente para que sejam também atendidos os demais princípios que regem a Administração Pública (como dotação orçamentária, por exemplo).”

Repise-se a argumentação exposta nos itens anteriores: ao Hospital das Clínicas é impossível providenciar autorização orçamentária e legislativa para viabilizar a contratação requerida.

Em assim sendo, para a hipótese dos argumentos dos itens anteriores não serem acolhidos por este Tribunal Superior, argumentos estes que pedem a improcedência dos pedidos iniciais, o recorrente requer, de forma subsidiária, que os dois prazos sucessivos de 180 dias sejam contados apenas a partir do momento em que essas providências sejam concretizadas pelo Governador do Estado e Assembleia Legislativa.

Este raciocínio também supõe que o v. acórdão regional violou diversos dispositivos constitucionais e legais, a saber: artigos 20, 61, § 1º, inciso II, alínea 'a', 165, *caput*, incisos I, II, III e § 5º e 169 da Constituição Federal e 15 a 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal, 104, inciso II, do Código Civil e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ou seja: o prazo para o Hospital das Clínicas providenciar todas as medidas de ordem administrativa para a concretização da contratação, inclusive com a realização de concurso público, só será contado quando haja autorização legislativa no orçamento e criação dos cargos ou empregos públicos por lei.

Com isso não se estará impondo obrigação de impossível realização pelo recorrente e o Poder Judiciário não determinará que os Poderes Legislativo e Executivo legislem do modo como ele – Poder Judiciário – quer e deseja, em total subversão da ordem constitucional vigente.

Destarte, para a hipótese dos argumentos expostos nos itens anteriores não serem acolhidos, e ante as violações legais e constitucionais perpetradas pelo v. acórdão regional, requer o recebimento e provimento deste recurso de revista, nos termos da alínea 'c' do artigo 896 da CLT, para o fim de reformar a decisão recorrida e determinar que o prazo para o recorrente adotar as providências necessárias à contratação se inicie apenas após a autorização orçamentária e legislativa acima referidas.

4) Do aumento do prazo para a realização das providências tendentes à contratação requerida.

Caso não sejam acolhidos os pedidos dos itens anteriores, o recorrente requer a dilatação dos prazos para a realização das autorizações orçamentárias e legislativas e abertura e conclusão de concurso público, na forma da argumentação abaixo.

De fato, justifica-se o requerimento.

Como se sabe, o orçamento no direito brasileiro é uma lei em sentido formal. A lei orçamentária é proposta, discutida e votada no exercício imediatamente anterior àquele que irá vigorar.

Suponhamos que o processo de conhecimento transite em julgado no transcorrer do ano de 2009. Só será possível a inclusão do aumento de despesa acarretado com a futura contratação no orçamento de 2010. A partir daí é que o Governador poderá enviar o projeto de lei à Assembleia Legislativa para que esta o analise e aprove. E apenas essa aprovação é que se poderão adotar as medidas de ordem administrativa destinadas à realização do certame e contratação dos servidores.

Portanto, verifica-se que o prazo dado pelo v. acórdão é demasiadamente curto. Requer, assim, que se fixe prazo de um ano para que o Governador do Estado envie o projeto de lei para a criação dos cargos ou empregos e para que a Assembleia Legislativa o discuta e aprove. Requer, também, seja este prazo contado a partir do exercício seguinte àquele em que o processo de conhecimento transitou em julgado, pois só assim se poderá incluir na peça orçamentária a despesa necessária para arcar com os custos decorrentes da condenação. Por fim, requer prazo sucessivo de um ano para que o Hospital das Clínicas promova todas as medidas de ordem administrativa, inclusive a realização de concurso público, para a efetiva contratação dos servidores.

5) Determinação do regime jurídico em que se dará a contratação.

Para a hipótese de serem superadas as alegações acima, passa-se a rebater a determinação no v. acórdão de que a contratação deverá ser regulada, necessariamente, pela Consolidação das Leis do Trabalho.

A r. sentença e o v. acórdão levantaram a questão relativa ao regime jurídico em que se dará a contratação dos servidores. Para a magistrada sentenciante, embora julgando improcedentes o pedidos iniciais, o correto seria a adoção do regime estatutário para a contratação. Já para o v. acórdão, o Hospital das Clínicas deverá proceder a contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho.

A decisão viola de maneira frontal do artigo 25 da Constituição Federal, que garante a autonomia dos Estados-membros em se organizar:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.”

Como se sabe, o Estado de São Paulo nunca implantou o regime jurídico único para os seus servidores. Em consequência, convivem servidores estatutários e celetistas em toda a Administração Direta e Indireta. Aliás, tal circunstância é ressaltada no v. acórdão regional (fls. 597/598).

Portanto, é decisão do Estado-membro escolher em qual regime irá se dar a contratação (celetista ou estatutário). Determinação judicial que imponha um ou outro viola a autonomia federativa, consubstanciada no artigo 25 da Constituição Federal.

Desse modo, ante a violação direta e literal do artigo 25 da Constituição Federal, requer o conhecimento e provimento deste recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea ‘c’, da CLT, para o fim de excluir a determinação de que a contratação deverá ser, necessariamente, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

6) Exclusão da multa cominatória ou diminuição de seu valor.

O v. acórdão fixou multa diária cominatória de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da decisão judicial.

A decisão viola o artigo 100 da Constituição Federal, que trata da forma de execução de obrigações pecuniárias contra as pessoas jurídicas de direito público.

A multa cominatória, quando fixada contra ente público, não surte o efeito desejado pela legislação processual civil, notadamente pelo artigo 461 do Código de Processo Civil. Isso porque a execução da multa necessariamente deverá ser feita mediante precatório judicial, na forma do já citado artigo 100 da Constituição Federal, caindo na vala comum dos débitos fazendários decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.

Na realidade, a medida adequada é a punição do servidor ou agente político responsável pelo descumprimento da ordem judicial, o que não foi previsto no v. acórdão ou mesmo requerido pelo *Parquet* na petição inicial (vide fl. 14).

Caso assim não se entenda, requer a diminuição do seu valor, dado que R\$ 1000,00 diários se mostra em descompasso com o valor da obrigação principal. Nos termos do artigo 412 do Código Civil, violado pelo acórdão recorrido, a cláusula penal não pode superar o valor da obrigação principal.

Ante o exposto, tendo em conta a violação dos artigos 100 da Constituição Federal e 412 do Código Civil, requer o conhecimento e provimento deste recurso de revista, nos termos da alínea 'c' do artigo 896 da CLT, para o fim de excluir a multa cominatória prevista no v. acórdão regional ou, subsidiariamente, diminuir o seu valor.

7) Pedido.

Por todo o exposto, tendo em conta as diversas violações constitucionais e legais, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, com a reforma do v. acórdão regional, nos termos do artigo 896, alínea 'c' da Consolidação das Leis do Trabalho, da seguinte forma:

(i) conforme argumentação dos itens 1 e 2, requer a improcedência dos pedidos iniciais;

(ii) subsidiariamente, conforme argumentação no item 3, requer que se inicie o prazo para a concretização das medidas tendentes à contratação apenas após a realização das providências de alçada do Governador e Assembleia Legislativa;

(iii) subsidiariamente, requer que seja dilatado o prazo para a concretização das medidas tendentes à contratação, conforme argumentação no item 4;

(iv) subsidiariamente, requer seja excluída a imposição do regime celetista para a contratação, conforme item 5;

(v) subsidiariamente, requer seja excluída a multa cominatória ou o seu valor seja reduzido, nos termos argumentados no item 6.

Campinas, 6 de março de 2009.

GUILHERME MALAGUTI SPINA

Procurador do Estado

OAB/SP 184.698

PROCESSO Nº TST-RR-59300-92.2007.5.15.0004**A C Ó R D Ã O****5ª Turma****RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.**

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. ARGUIÇÃO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. AUTARQUIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. NORMA ESPECÍFICA. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 318 DA SBDI-1.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 318 em relação às autarquias do Estado de São Paulo, quando representadas em juízo pela Procuradoria Geral do Estado, ante a existência de previsão expressa na Constituição Estadual a disciplinar a representação judicial desses entes (artigo 99, I). **Precedentes.**

Não conhecido.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUTARQUIA ESTADUAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. VÍCIO DE INICIATIVA.

Por expressa disposição da Constituição Federal, compete à lei, em sentido estrito, a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, sendo imprescindível, dentre outros requisitos, a sua iniciativa pelo Chefe do Poder Executivo (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'a'). Desse modo, a autarquia estadual encontra-se proibida de criar novos cargos, ainda que por força de comando judicial, já que não possui autonomia para dispor sobre despesas, salvo se expressamente autorizado por lei e respeitados os limites nela previstos, sob pena de praticar ato eivado de vício de iniciativa.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-59300-92.2007.5.15.0004, em que é Recorrente **HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO** e Recorrido **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo *Parquet*.

O reclamado interpõe recurso de revista, com fulcro no artigo 896, “a” e “c”, da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 649.

Razões de contrariedade foram apresentadas.

Sem necessidade de remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho em razão do Ministério Público do Trabalho atuar como parte no feito.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por Procurador do Estado e é isento de preparo.

**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVIS-
TA. AUTARQUIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. NORMA ESPECÍFICA.
INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 318 DA
SBDI-1.**

O *Parquet*, em contrarrazões, sustenta tese de irregularidade de representação do reclamado, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1, porquanto não se faz representar por Procurador Autárquico, mas por Procurador Estadual.

À análise.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 318 em relação às autarquias do Estado de São Paulo, quando representadas em juízo pela Procuradoria Geral do Estado, ante a existência de previsão expressa na Constituição Estadual a disciplinar a representação judicial desses entes (artigo 99, I).

Nesse sentido, os seguintes precedentes: E-ED-AIRR-203140-93-20-05-5-02-0069, SBDI-1, Min. Rosa Maria Weber, DEJT 06/05/2011; E-A-AIRR-48440-15-2006-5-02-0041, SBDI-1, Min. Maria de Assis Calsing, DEJT 01/04/2011; RR-66400-28-2008-5-15-0113, 2ª Turma, Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 11/02/2011; Ag-RR-230800-08-2005-5-15-0067, 5ª Turma, Min. Kátia Magalhães Arruda, DEJT 21/05/2010.

Não conheço.

[...]

O reclamado interpõe recurso de revista sustentando que a determinação no sentido de que adote os procedimentos necessários proceda à seleção e contratação dos profissionais necessários à implantação do SESMT, sob regime celetista, afronta princípios de direito Público, pois transfere ao reclamado responsabilidades e atribuições que são exclusivas do Chefe do Poder Executivo e do Poder Legislativo, *in casu*, o Governador do Estado de São Paulo e a Assembleia Legislativa. Aponta violação dos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea 'a', 165, *caput*, incisos I a III, § 5º, e 169 da Constituição Federal; 267, inciso VI, do CPC; 104, II, do CCB e 15 a 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

À análise.

Do cotejo das razões recursais com os fundamentos adotados no acórdão recorrido se constata que o Regional, ao acolher a pretensão deduzida na petição inicial, decidiu de forma a violar o disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'a', da Constituição de 1988, pois determina que o reclamado pratique ato eivado de manifesto vício de iniciativa.

Por força do princípio do paralelismo ou da simetria, os dispositivos da Constituição Federal alusivos ao processo legislativo são de observância obrigatória pelos demais entes da Federação.

Assim, a partir do momento em que a alínea 'a', inciso II, § 1º, do artigo 61 da Constituição de 1988, estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, vincula-se automaticamente - por simetria - o poder constituinte decorrente dos Estados-Membros e dos Municípios.

Fixadas essas premissas, não pode o reclamado praticar os atos determinados pelo Regional.

Conheço.

II - MÉRITO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUTARQUIA ESTADUAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. VÍCIO DE INICIATIVA.

Conhecido o recurso de revista por violação do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'a', da Constituição de 1988, o seu provimento é medida que se impõe.

Assim, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a sentença que julgou improcedente a ação civil pública. Invertido o ônus da sucumbência. Prejudicados os demais temas recursais.

Custas, na forma estipulada na decisão de primeiro grau.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'a', da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a ação civil pública. Invertido o ônus da sucumbência. Prejudicados os demais temas recursais. Custas, na forma estipulada na decisão de primeiro grau.

Brasília, 31 de agosto de 2011.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator